



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 25/2022

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, através da Secretaria Municipal de Administração, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa Excelência Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.420.616/0001-01, situada à Rua Francisco Delco de Souza, nº 334, Centro, Ribeirópolis/SE, neste ato representado por seu sócio senhor **JOSÉ JANIÉL SANTANA DOS SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, advogado, inscrito no **CPF sob o nº xxx.789.615-xx**, residente e domiciliado à Avenida Abdon José Barreto, nº 704, Centro, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP: 49.540-000, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Especializada em Planejamento e Gestão Pública, mais especificadamente em:

- Planejamento e Execução nas áreas de gestão pública;
- Setor Pessoal, com análise e auditoria em folha de pagamento e realização de Senso Funcional;
- Prazos de GFIP, RAIS, DIRF;
- Parcelamentos Previdenciários e Fazendários da RFB e PGNF, até regulação do CAUC;
- Instruções acerca de inovações relacionadas a administração pública e cumprimento de metas para uma melhor efetividade e desenvolvimento do erário.

Para respaldar a pretensão, junto aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do escritório, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

No tocante a inviabilidade de competição, resta comprovado ser inexigível o Processo Licitatório em decorrência dos requisitos do objeto e pessoa a serem futuramente contratados, nos termos dos arts. 13, III e 25, II e § 1º da Lei 8.666/93 dispõe, *in verbis*:

“Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributaria;

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços

de publicidade ou divulgação;

(...)

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contato.”

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), são elas:

- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Justificativa do preço.

Sabe-se que por força da Constituição Federal, o ente público se sujeita ao estatuto das licitações e contratos, ainda mais quando utiliza recursos provenientes da fazenda pública.

Todavia, nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre com o caso em tela). A regra é licitar, entretanto, a Lei 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação decorre de uma situação em que esta não seja viável, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto, bem como dos bens jurídicos a serem protegidos.

Sendo assim, observando a lei que disciplina a matéria sobre licitações e contratos administrativos, a mesma estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E a luz desses critérios infraconstitucionais, tentaremos demonstrar a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Passamos a expor de forma sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviços técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contrato:

- que o profissional detenha habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;

➤ que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”

Neste sentido, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, restam devidamente preenchidos tanto no objeto do contrato, quanto pelo escritório que se pretende contratar, consoante documentação apresentada.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU EXECUTANTE - A escolha do Escritório Excelência Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda, se deu pelo fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, conforme demonstrado acima, condição esta, indispensável à contratação direta. Cumpre ressaltar, a experiência dos profissionais, capacidade técnica para o serviço pretendido, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, o mais indicado. Ainda, reiteramos que o serviço a ser contratado encontra previsão na Legislação que disciplina as Licitações e Contratos, mais precisamente em seu art. 13, inciso III.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO - Podemos observar, ainda que individualizados os serviços, a proposta apresentada pelo Escritório Excelência Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda, aparenta ser este compatível com os praticados no mercado, tendo em vista que o serviço a ser executado é ímpar e depende de especificidade técnica para ser executado, o que o torna singular, não podendo ser permitida a comparação por ser individual e peculiar, de acordo com cada profissional, como ensina o doutrinador Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.”*

Noutro giro, devido a falta de assessoria específica no município, aliada a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos aqui desenvolvidos e, considerando que a assessoria e consultoria técnica para o Município de Santo Amaro das Brotas, terá por objetivo melhorar e respaldar as decisões a serem tomadas por este órgão, visando o interesse público e bem comum, além do que precisamos nos adequar as novas realidades, é que entendemos ser inexigível a licitação.

A presente inexigibilidade perfaz o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos em 07 (sete) parcelas de igual valor, totalizando um valor global de 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que as despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração:

Unidade Orçamentária:	21024 – Secretaria Municipal de Administração
Ação:	2007 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria
Classificação Econômica:	33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso:	15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos
Valor Total R\$:	105.000,00

No tocante ao valor apresentado pela empresa, este encontra-se dentro da média de mercado, conforme pesquisa realizada na região e documentação que segue anexo a este procedimento, em especial cópia de contratos celebrados pela mesma com outros entes públicos municipais.

Pelo exposto, opina esta Secretaria pela contratação direta dos serviços do Proponente - Escritório EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA,

sem o competente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II c/c art. 13, III e art. 26, paragrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, sem sua atual redação.

Por fim, que seja o presente remetido ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Santo Amaro das Brotas, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do art. 26 do mesmo diploma legal.

Santo Amaro das Brotas/SE, 30 de junho de 2022.

Edival de Azevedo Teles Neto
Secretário Municipal de Administração